

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13707.000249/92-29
Recurso nº : 01.296
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.
Recorrida : DRF CENTRO/NORTE no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.581

PIS/DEDUÇÃO DO IR - EX. DE 1987 - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

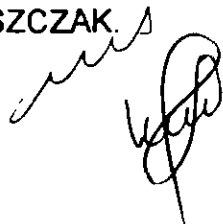

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.00249/92-29
ACÓRDÃO Nº 105-11.581

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned below the text of the decision.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

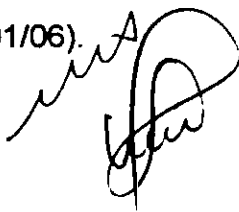
PROCESSO Nº 13707.00249/92-29
ACÓRDÃO Nº 105-11.581

Recurso: 01.296
Recorrente: CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 30.101.554/0001-46; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita da DRF Centro/Norte no Rio de Janeiro, RJ; que negou provimento à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário. Pretende a reforma da decisão recorrida (fls. 28/33).

02 - A exigência refere-se à contribuição social denominada PIS/DEDUÇÃO DO IR e seus acréscimos legais. A base de cálculo da mesma é o imposto de renda pessoa jurídica devido apurado em procedimento fiscal de ofício levado a efeito na empresa no período-base de 1986, exercício de 1987. As infrações que refletem neste lançamento estão descritas no "Termo de Verificação Fiscal e Enquadramento Legal"; juntado por cópia as fls. 05 deste e integrante do processo nº 13707.000239/92-75; chamado de principal; do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão ínsitas as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento. A exação esta capitulada no artigo 3º, item "a"; § 1º; da Lei Complementar nº 07/70; combinado com o artigo 4º; alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/06).

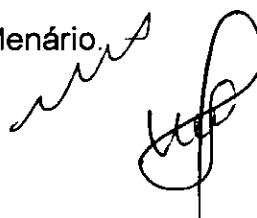


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.00249/92-29
ACÓRDÃO Nº 105-11.581

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte, em resumo; demonstra conhecer que esta exigência é decorrente e reflexiva de outra; que é a principal. Assim sendo limita-se, em síntese; a reiterar as razões já anteriormente expostas por ocasião dos reclamos relativos ao processo principal. No recurso acrescenta, como único fato novo; o enfrentamento da Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 12/14 e 28/33).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text '04 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.00249/92-29
ACÓRDÃO Nº 105-11.581

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Por ocasião da impugnação e do recurso voluntário o contribuinte demonstrou conhecer que a presente exigência decorre de outra, que é a principal. Apenas acrescentou no recurso, como argumento novo; reclamamos contra a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 28/33).

03 - Na sessão do dia 08 do mês de julho de 1997, o recurso interposto no processo matriz; de nº 13707.000239/92-75; foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-11.580; que deu provimento parcial ao mesmo apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991.

04 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto neste processo; apenas para afastar da exação os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991; com suporte nos mesmos fundamentos constantes do processo matriz. Nesse período devem ser exigidos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês

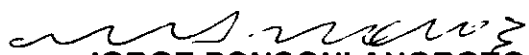
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.00249/92-29
ACÓRDÃO Nº 105-11.581

calendário ou fração. Proponho em consequência a manutenção da exigência sobre os demais valores objeto do lançamento.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROÇO

